DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 1681/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/13898/2014
PROTOCOLO	:	1531649
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA
ORDENADOR DE DESPESAS	:	DIOGO ROBALINHO DE QUEIROZ
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 150/2014
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL Nº 60/2014
CONTRATADA	:	SULESTE PEÇAS E ACESSÓRIOS AUTOMOTIVOS LTDA-ME
OBJETO	:	AQUISIÇÃO DE PEÇAS E SERVIÇOS PARA MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS
VALOR	:	R$ 48.007,00
RELATOR	:	CONS. JERSON DOMINGOS

Versam os autos sobre o exame do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 60/2014, da formalização contratual e da execução financeira do Contrato Administrativo nº 150/2014 (peça digital 18), firmado, em 23 de junho de 2014, entre o MUNICÍPIO DE PARANAÍBA/MS, neste ato representado pelo seu Prefeito Municipal, Senhor Diogo Robalinho de Queiroz, e, de outro lado, a empresa SULESTE PEÇAS E ACESSÓRIOS AUTOMOTIVOS LTDA-ME.

O objeto do Contrato em tela é a aquisição de peças e serviços para manutenção de veículos da Secretaria Municipal de Assistência Social, por um período de 04 (quatro) meses, no valor total fixado em R$ 48.007,00 (quarenta e oito mil e sete reais).

Em análise conclusiva, "ANA - 3ICE - 28579/2015" (peça digital nº 28), após o cumprimento da notificação e com a juntada de documentos, a equipe técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo constatou a legalidade e regularidade da licitação, da formalização do contrato e da execução financeira, *in verbis*:

> Face ao exposto, opinamos pela **regularidade** do procedimento licitatório (Pregão Presencial nº. 60/2014), do instrumento contratual (Contrato nº. 150/2014) e da sua execução financeira (1ª, 2ª e 3ª fases), em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais, bem como disponibilizamos o feito à continuidade do trâmite regimental pertinente.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, este acolheu a

manifestação do corpo técnico, e exarou o Parecer "PAR - MPC - GAB.6 DR.JAC - 19359/2015" (peça digital 29), opinando no seguinte sentido:

> Ante o exposto, opinamos pela **legalidade e regularidade** do procedimento licitatório, da formalização do contrato e dos atos praticados no decorrer da execução financeira, nos termos do artigo 120, I, II e III da RN/TC/MS nº 76/2013..

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o mérito da questão repousa na apreciação do procedimento licitatório - Pregão Presencial nº 60/2014, da formalização contratual e da execução financeira do Contrato Administrativo nº 150/2014, nos termos do artigo 120, incisos I, II e III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Após proceder a leitura dos autos, observo que tanto a Equipe Técnica quanto o Ministério Público de Contas entenderam que o procedimento licitatório, a formalização contratual e a execução financeira do contrato em epígrafe estão regulares.

Analisando a documentação apresentada, constato que os atos praticados quanto ao procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 60/2014 cumpriram as prescrições insertas na Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002 e, subsidiariamente, na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e alterações posteriores.

O Contrato Administrativo nº 150/2014 estabelece com clareza as condições para a sua execução e apresenta cláusulas definidoras dos direitos, obrigações e responsabilidades das partes, consoante disposto pelos artigos 54, parágrafo 1º, 55 e 61, da Lei Geral de Licitações e Contratos, Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, bem como com as normas regentes deste Tribunal de Contas.

O instrumento contratual em apreço, celebrado entre as partes no dia 13 de junho de 2014, teve seu extrato publicado em imprensa oficial no dia 25 de julho de 2014 (peça digital 20), portanto dentro do prazo estabelecido no parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal nº 8.666/93, tendo sido protocolado neste Tribunal de Contas em 14 de agosto de 2014, logo dentro do prazo preconizado pelo Anexo I, Capítulo III, Seção I, "A", da Instrução Normativa TC/MS nº 035, de 14 de dezembro de 2011.

Ademais, verifico que os atos praticados quanto à execução financeira do Contrato nº 150/2014 guardam conformidade com o estabelecido na Lei Federal 4.320, de 17 de março de 1964, e com as determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, comprovados os gastos integralmente no valor de R$ 47.807,00 (quarenta e sete mil, oitocentos e sete reais).

Por todo o exposto, acolho a conclusão da Análise da 3ª Inspetoria de Controle Externo e o r. Parecer do Ministério Público de Contas, e **DECIDO:**

1. Pela **LEGALIDADE E REGULARIDADE** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 60/2014, da formalização e da prestação de contas da execução financeira do Contrato nº 150/2014, firmado entre o Município de Paranaíba/MS, e a empresa Suleste Peças e Acessórios Automotivos Ltda.-ME, cujo objeto é a aquisição de peças e serviços para manutenção de veículos da Secretaria de Assistência Social, pois estão em consonância com as disposições da Lei 10.520/02, da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores, da Lei nº 4.320/64, bem como com a Instrução Normativa nº 35/2011 e demais legislação vigente, com fulcro no artigo 120, I. II e III, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 c/c o artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012;
2. Pela intimação dos interessados acerca do resultado deste julgamento, com base no artigo 50, da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.

Determino que se remetam os autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 11 de março de 2016.

JERSON DOMINGOS
CONSELHEIRO RELATOR

jfc